ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13864.000125/2007-04

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13864.000125/2007-04
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1802-002.126 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	09 de abril de 2014
Matéria	MULTA REGULAMENTAR
Recorrente	BANCO BCN S/A (INCORPORADO POR BANCO ALVORADA S/A)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Decreto nº 70.235/1972 - PAF não prevê a possibilidade de exercício do direito de defesa e do contraditório previamente à lavratura de auto de infração. Os trabalhos de fiscalização (auditoria) tem a natureza de um procedimento investigativo (inquisitorial), e o exercício do contraditório e da ampla defesa apenas é diferido para depois de encerrada essa fase, sem qualquer prejuízo para os contribuintes. Se a Recorrente teve a ciência dos termos e demonstrativos que compõe o processo, e neles está claramente descrito o fato que motivou o lançamento e a infração que lhe foi imputada, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SOLICITADAS PELA AUTORIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO.

A Lei 10.637/2002, nos termos de seu art. 31, *caput* e parágrafo único, c/c os §§ 2º e 3º do art. 30, prevê a aplicação de multa pela mora na prestação das informações requisitadas mediante RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira), não havendo para tanto qualquer necessidade de dilação do preceito legal, de emprego de analogia, ou algo semelhante. Configurada essa situação, é cabível a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conselheiro relator Marciel Eder Costa, que no mérito dava provimento ao recurso. Designado o conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.

CÓPIA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Tratam os presentes, de Auto de Infração, impondo Multa Regulamentar em face do não cumprimento de intimação para prestação de informações à Auditoria da Receita Federal, nos prazos estabelecidos.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/CPS, através do Acórdão 05-35.404, constante às e-fls. 57/59:

> *Trata-se do Auto de Infração - Multa Regulamentar de fls. 08/09, lavrado em 20/06/2007, contra a contribuinte em epígrafe por Descumprimento de Obrigação Acessória exigindo o valor de R$ 100.000,00 decorrente da não apresentação, no prazo estipulado, da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF n° 08.1.20.00-2007-00040-0.*
>
> *À fl. 05 encontra-se juntada a informação prestado ao auditor fiscal, formalizada em nome de BANCO BRADESCO S/A e seu conglomerado, referindo-se à citada RMF, datada de 09/05/2007, de que estariam sendo realizadas as pesquisas solicitadas, as quais teriam o resultado informado assim que concluídas Conta ainda dos autos a informação prestada com data de 25/05/2007 (fl. 6), postado SEDEX em 28/05/2007 (fl. 7), registrando a inexistência de movimentação financeira na conta e período solicitados.*
>
> *A infração encontra-se enquadrada no art. 6° da Lei Complementar n° 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto n° 3.724, de 2001 combinando com o art. 31 da Lei n° 10.637, de 2002.*
>
> *Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL à fl. 09 assim consigna o auditor fiscal da DRF São José dos Campos/SP:*
>
> > *MULTAS DE VALOR FIXO*
> >
> > *NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PRAZO ESTIPULADO.*
> >
> > *Multa devida pela apresentação em atraso dos elementos requisitados nos termos da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RIMF) n° 08.1.20.00-2007-00040-0, conforme disposto no art. 6° da Lei Complementar n° 105/2001 e Decreto n°3.724/2001, apurada como se segue.*
> >
> > *O contribuinte foi intimado, através da RIMF em questão (fl. 2) a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

informações nela relacionadas. Esta RIMF foi recebida pelo contribuinte em 30/04/07 (fl. 4), com o que o prazo para seu atendimento expirou-se em 21/05/07.

Porém, até o momento o contribuinte apresentou as informações solicitadas em correspondência datada de 25/05/07 (fl. 6), postando-as somente em 28/05/04 (fl. 7), sujeitando-se, portanto, à multa prevista no art. 31 da Lei n° 10.637/02, calculada da seguinte forma:

VALOR DAS OPERAÇÕES OBJETO DA REQUISIÇÃO (conforme DCPMF): R$ 456.181,56

PERCENTUAL DA MULTA POR MÊS-CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO: 2%

MÊS-CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO: 01

MULTA(2%): R$ 9.123,63

MULTA MÍNIMA: R$ 50.000,00

MULTA MAJORADA (art. 31, parágrafo único, combinado com artigo 30, parágrafo 2°, inciso II, da Lei n° 10.637/02):

R$ 100.000,00

Data	*Valor Multa Regulamentar*
21/07/2007	*100.000,00*

Dada a ciência da exigência em 16/07/2007, conforme Aviso de Recebimento — AR à fl. 16, o BANCO BRADESCO S/A, CNPJ n° 60.746.948/0001-12, então incorporador do Banco BCN S/A, autuada formalizou em 15/08/2007 a impugnação de fls. 23/26, alegando o que adiante se sintetiza.

Afirma a impugnante que diante da dificuldade encontrada no levantamento dos dados, já informada ao Fisco, apenas sete dias após o prazo estipulado, em 30/05/2007, atendeu a referida requisição, sendo posteriormente autuada pelo não fornecimento das informações solicitadas, pelo que entende não deve prevalecer a autuação.

Em preliminar argúi a impugnante não terem sido observados os princípios constitucionais que devem reger os processos e procedimentos administrativos, quais seja: da legalidade, da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, dentre outros de mesma hierarquia e peso. Cita o art. 2° da Lei n° 9.784/99 e reproduz o seguinte comentário de Celso Antonio Bandeira de Melo, sobre a validade do ato administrativo:

> *O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é adequação do ato às exigências normativas.

Acentua não ter havido qualquer intenção da parte da contribuinte em abster-se de fornecer informações as requisições da Receita Federal, em razão ao respeito e apreço aos seus membros integrantes. Tal assertiva se confirma pela imensa quantidade de oficio que são recepcionados diariamente pelo recorrente, advindos dos mais diversos órgãos públicos. E ressalta:

(..) A requisição foi atendida tão logo se conclui as pesquisas e localização dos documentos solicitados, sendo que o impugnante cientificou a impugnada no prazo inicialmente estipulado, e após cinco dias juntou a documentação.

Assim, não houve qualquer lesão no presente caso, aos interesses públicos. Não houve também qualquer ilícito por parte do Banco impugnante, ou seja, nada milita contra a presunção da boa-fé do impugnante, sendo injusta qualquer punição a ele aplicada.

Diante disso, pede e espero o impugnante seja anulado o auto de infração, afastando a aplicação da referida multa, com o provimento da presente impugnação.

Requer, no caso de não ser afastada a multa imposta, o que se diz apenas a titulo de argumentação, a imposição de multa concernente. Afirma: não pode prevalecer no valor indicado, qual seja, R$ 100.000,00 (cem mil reais), de vez que a quantia é exorbitante e sem qualquer fundamento. Qual o critério utilizado para aplicação do valor do dia/multa? E acrescenta:

Não pode a Administração Pública, no exercício de suas funções, exorbitar na aplicação de penalidades aos administrados, devendo observar em sua atuação o principio da proporcionalidade, razão pela qual deve ser considerado o fato de que foi fornecida resposta à requisição.

Por derradeiro, pretende o impugnante deixar consignado o seu absoluto respeito às normas da Receita Federal.

Ao final solicita ao colegiado, caso não seja anulado o auto de infração, seja reduzida a aplicação da multa com base nos critérios acima mencionados.

Com a incorporação da interessada pelo Banco Alvorada S/A — CNPJ n° 33.870.163/0001-84, com endereço na cidade de Salvador/BA, os autos foram enviados à DRJ Salvador/BA que, mediante despacho de fl. 44, remeteu-os à esta DRJ CPS/SP, em 06/07/2009, observando o adiante transcrito:

De acordo com o Parecer CST/SIPR n° 45/1991, a mudança de domicilio fiscal do contribuinte, depois de efetuado o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *lançamento e antes de apreciada a impugnação, torna-se irrelevante para alterar a competência da autoridade administrativa, que continua sendo a mesma jurisdição onde o processo foi deflagrado. a cobrança, contudo, compete à autoridade que jurisdicione o novo domicilio fiscal.*

CÓPIA

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pelo acolhimento parcial do reclamo, reduzindo pela metade o valor da multa regulamentar, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls. 55/56):

> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2007*
>
> *NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*
>
> *São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente.ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 12, incisos I e II, do Decreto n° 7.574, de 2011 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).*
>
> *IMPRECISÕES. NÃO PREJUÍZO A. DEFESA. SANEAMENTO.*
>
> *Não resultando prejuízo para a defesa do sujeito passivo, cabível a correção de imprecisões na apuração da exigência fiscal, vez que não inclusas nas hipóteses de nulidade previstas no PAF.*
>
> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Data do fato gerador: 25/05/2007*
>
> *REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO APÓS 0 PRAZO. MULTA REGULAMENTAR.*
>
> *A falta de atendimento à requisição de informações sobre movimentação financeira ou apresentação dos elementos solicitados de forma inexata ou incompleta sujeita a pessoa jurídica à multa regulamentar prevista em lei para o caso especifico.*
>
> *MULTA APURADA SOBRE VALOR DAS OPERAÇÕES.*
>
> *DUPLICAÇÃO INFERIOR AO VALOR MÍNIMO PREVISTO EM LEI.*
>
> *As informações relativas à Requisição de Movimentação Financeira não prestadas no prazo de vinte dias, sem qualquer solicitação de prorrogação de prazo, enseja a aplicação da multa no valor mínimo de R$50.000,00, quando o resultado*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

obtido pela aplicação do percentual de mês ou fração previsto na legislação, sobre valor das operações objeto da RMF, ainda que duplicado, apresenta-se inferior ao referido montante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no Pais, sendo incompetentes para análise de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, restringindo-se o contencioso administrativo ao controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

CÓPIA

Intimada do Acórdão em 18/05/2012 mostrou-se irresignada, fato que a motivou na interposição do Recurso Voluntário, este protocolizado em 11/06/2012, onde alega em apertada síntese que há nulidade por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e no mérito, pelo cancelamento do lançamento por suposta falta de autorização legal na imposição da penalidade à Recorrente.

É o relato do essencial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai dos autos, em face do contribuinte foi aplicada a multa regulamentar que trata o art. 31 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim disposta:

> *Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).*
>
> *Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.*

Para aferição da referida imposição, há que se analisar o preenchimento de todas as questões pertinentes, sobretudo, por se tratar de penalidade.

Como consta às e-fls. 5, a instituição financeira ora recorrente foi intimada em 30/04/2007 a apresentar informações aos auditores fiscais da Receita Federal, em cumprimento às determinações especificadas no art. 6°da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

O prazo para apresentação dos documentos estabelecido pela intimação foi de 20 dias, deduzindo-se o início da contagem do prazo, da ciência da intimação.

Diante disso, o vencimento do prazo estabelecido ocorreu no dia 21/05/2007.

Em 09/05/2007, a ora recorrente quebrou uma possível constatação de inércia, informando à autoridade fiscal que 'estavam efetuando pesquisas, visando o atendimento do solicitado no menor espaço de tempo possível' (e-fls 6). Contudo, não requereu prorrogação de prazo na referida petição.

Na seqüência, com ofício constando a data de 25/05/2007 (e-fls 7) apresentou a documentação. A postagem, contudo, ocorreu somente em 28/05/2007, via SEDEX conforme consta às e-fls 8.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi então, em 20/06/2007, que ocorreu a lavratura do referido Auto de Infração exigindo a multa regulamentar em tela, com arrimo no dispositivo legal supracitado.

A multa inicialmente levada a efeito, foi reduzida pela metade, ao patamar mínimo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) pela Delegacia Regional de Julgamento.

Em que pesem todas as considerações da nobre turma julgadora *a quo*, a multa é incabível.

Embora a recorrente tenha apresentado a documentação fora do prazo, o tipo legal descrito não prevê sua hipótese. Como se extrai do art. 31, a multa regulamentar em apreço é cabível na "falta de apresentação", ou "sua apresentação de forma inexata ou incompleta".

No lançamento pelo Auto de Infração, a autoridade fiscal determinou a motivação para sua imposição (e-fls 10):

> ***Multa devida pela apresentação em atraso*** *dos elementos requisitados nos termos da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RIMF) n° 08.1.20.00-2007-00040-0, conforme disposto no art. 6° da Lei Complementar n° 105/2001 e Decreto n° 3.724/2001, apurada como segue.*
>
> *(Grifou-se)*

Como se observa, a autoridade deixa claro que a aplicação da multa se deu pelo *atraso na entrega das informações*.

Embora o contribuinte tenha entregue as informações fora do prazo estabelecido pela Intimação, fez antes da expedição do Auto de Infração, de forma que não há como caracterizar o atraso ocorrido, como "falta de apresentação" dos elementos.

Também não determinou a autoridade na referida imputação, se os elementos trazidos aos autos pela sua requisição foram 'inexatos' ou 'incompletos'.

Por essas razões fica evidente que o tipo legal descrito na Lei como punível com multa não é caracterizado em face da ora Recorrente, o que a torna incabível. Manter a imposição seria extrapolar os limites estabelecidos pela Lei, ou ainda, interpretá-la de maneira desfavorável ao contribuinte, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional:

> *Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*
>
> *I - à capitulação legal do fato;*
>
> *II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
>
> *III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
>
> *IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Se não bastassem essas questões, ficou claro pela petição de e-fls. 6 que a ora Recorrente tinha ciência da Intimação e que já estava tomando as devidas providências no seu cumprimento.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto ao entendimento sobre as hipóteses de aplicação da multa em questão.

Mas antes de adentrar no exame da referida divergência, observo que a Recorrente novamente trouxe preliminar de nulidade do auto de infração, alegando ofensa ao devido processo legal, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, nenhum destes direitos lhe foi suprimido.

Cabe registrar que o Decreto nº 70.235/1972 (que regulamento o PAF com status de lei), em seus arts. 14 e 15, apenas não prevê a possibilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório previamente à lavratura do auto de infração.

Com efeito, o art. 14 do Decreto 70.235/1972 menciona expressamente que "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", e a impugnação é sempre apresentada depois da ciência do auto de infração.

Aliás, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 é bastante claro a esse respeito:

> *Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Isto não quer dizer, todavia, que a legislação que regula o PAF não preveja o contraditório ou a possibilidade do direito de defesa, mas apenas que o exercício destes direitos é diferido para um determinado momento, eis que os trabalhos de fiscalização (auditoria) tem a natureza de um procedimento investigativo (inquisitorial).

Em relação ao caso concreto, vê-se que a Recorrente teve a ciência dos termos e demonstrativos que compõe o processo, onde está claramente descrito o fato que motivou o lançamento e a infração que lhe foi imputada, bem como as disposições legais infringidas.

Diante disso, ela pôde perfeitamente contestar a exigência da multa em pauta e seus fundamentos, e o fez por meio da impugnação já analisada, e novamente agora, por meio do recurso voluntário sob exame.

As circunstâncias que motivaram o auto de infração, inclusive, são tão simples e objetivas, que no caso concreto nem mesmo existem procedimentos que poderiam ser contraditados antes da lavratura do auto de infração em pauta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

A questão que suscitou divergência decorreu da alegação de que o Fisco teria dilatado de forma unilateral e arbitrária o preceito legal, para fazer enquadrar a multa, quando considerou como uma de suas hipóteses o atendimento em atraso da RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira).

Segundo a Recorrente, a lei só trata do total inadimplemento na prestação das informações, mas nada diz acerca da mora nesse atendimento.

Sua conclusão é que não existe previsão legal da referida multa para o mero atraso na prestação das informações requisitadas em RMF, entendimento que foi integralmente acolhido pelo relator, e do qual divirjo.

Penso que o referido art. 31 não deixa nenhuma dúvida de que a multa deve incidir também sobre o atraso na prestação das informações:

> *Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).*
>
> *Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.*

Não bastasse a menção expressa no caput da situação de "atraso", e não de simples recusa, os §§ 2º e 3º do art. 30 da mesma lei, que são incorporados ao art. 31 por força de seu próprio parágrafo único, trazem as seguintes regras para a aplicação da multa:

> *Art. 30. A falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º As multas de que trata este artigo serão:*
>
> *I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;*
>
> *II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.*
>
> *§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(grifo acrescido)

Se a lei determina que a multa seja apurada "até a data da efetiva entrega" das informações requisitadas, ela nitidamente está prevendo a aplicação da multa após a prestação das informações, punindo também a mora, e não apenas o total inadimplemento (recusa) no atendimento da intimação fiscal.

A hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso, um entendimento contrário (de que a multa não se aplica à situação de atraso), implicaria na completa supressão/inutilidade do parágrafo único do art. 31, e ainda na supressão parcial de seu próprio *caput.*

A compreensão do conteúdo de uma norma jurídica se dá a partir dos textos legais a ela referentes, buscando-se harmonia e coerência nesses textos, com a idéia de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias, e também de que ela não nega a si mesma.

A previsão legal para se punir a mora na prestação das informações requisitadas mediante RMF, a meu ver, é bastante clara, não havendo qualquer necessidade de dilação do preceito legal, de emprego de analogia, ou algo semelhante, para a aplicação da multa em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA